



PARECER JURÍDICO
FASE INTERNA

Processo licitatório nº 076/2026
Pregão Eletrônico nº 025/2026

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Adjunta, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, na qual se requer a **análise jurídica da legalidade do texto da Minuta do edital de Pregão Eletrônico e seus anexos**, análise esta que será feita da fase preparatória da licitação.

Tem o Pregão Eletrônico por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CONTAINERS MARÍTIMOS TIPO HIGH CUBE ADAPTADOS, INCLUINDO FORNECIMENTO, TRANSFORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO ESTRUTURAL, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO COMPLETA E ENTREGA EM PLENO FUNCIONAMENTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DE NAVIRAÍ/MS. SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE OBRAS.**

A contratação estimada poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, pregão eletrônico, do tipo menor preço unitário ao amparo da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal 21/2023, e Decreto Municipal 34/2023.

Cumprе, no entanto, esclarecer que a análise neste parecer se limita à análise técnico-jurídica da fase preparatória da licitação e dos requisitos mínimos previstos em lei, estando restrita aos pontos jurídicos, excluindo-se quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o breve relatório, passo a opinar.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece no seu artigo 18 e incisos todos os elementos que devem ser compreendidos na instrução do processo licitatório, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:





- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Diante disso, em relação as regras da **fase preparatória**, conforme disposto no artigo 18 retro mencionado, observou-se o cumprimento dos seguintes aspectos:

FASE INTERNA	Folhas
1 - Solicitação da Demanda (SD) com a devida justificativa, pedidos de compra	3; 4/5;
2- Estudo Técnico Preliminar	145/154;
3 - Termo de Referência	14/21;
4- Pesquisa de mercado - Cotação - Mapa comparativo	22/49; 50/51;
5- Conhecimento de Demanda	58;
6 - Indicação do objeto e valor estimado	157/158;
7 - Autorização para Abertura de Licitação	59;
8 - Designação do Pregoeiro e equipe de apoio - Nota Explicativa	61;
9 - Minuta do edital e seus anexos	161/229.





Termo de Referência (anexo I), Proposta de Preço (anexo II), Minuta da Ata de Registro de Preços (anexo III), e demais anexos temos que atendem os requisitos do art. 25 da Lei 14.133/2021 o qual dispõe que deverá conter os seguintes elementos essenciais:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No entanto, a análise da Minuta do Edital e dos Anexos aponta exigência de apresentação de Documentação econômico-financeira robusta, na Cláusula 12.6, sobre a qual **RECOMENDA-SE** a solicitação de manifestação expressa e justificada da Gerência Solicitante sobre sua necessidade, ou não, para a execução do objeto ora intencionado, vez que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não justificam tal requisito.

Importa mencionar que a exigência de que a contratada apresente balanço contábil e índices de Liquidez e Solvência (Geral e Corrente) iguais ou superiores a 1,0 para comprovar sua saúde financeira, visa garantir que ela possui ativos suficientes para arcar com suas obrigações sem comprometer a execução contratual quando assim necessário ao cumprimento do objeto.

A medida seleciona empresas com capacidade econômica demonstrada para suportar os custos operacionais, protegendo a Administração contra eventuais interrupções por falhas na gestão financeira da contratada no caso de serviços e aquisições de valor considerável ou de expressa complexidade.

O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória da licitação deve compreender a motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo a justificativa de exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira.

Esse dever de motivação não constitui mera formalidade, mas verdadeira imposição de ordem jurídico-constitucional, porquanto reforça os princípios da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, impedindo que o gestor público insira cláusulas editalícias de modo arbitrário ou desprovido de fundamentação racional.

Nesse sentido, os requisitos de solidez financeira, tais como índices contábeis e capital social mínimo, somente se legitimam quando a Administração demonstrar, de forma concreta e objetiva, que tais exigências são indispensáveis para assegurar que o contratado disporá de condições econômicas suficientes ao cumprimento das obrigações assumidas ao longo da execução contratual, sem, contudo, restringir indevidamente a competitividade do certame.

Essa exigência de proporcionalidade encontra respaldo direto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que veda a imposição de requisitos de





qualificação que extrapolem o estritamente necessário à garantia do adimplemento contratual. Corrobora esse entendimento o art. 70, inciso III, da NLLC, que admite a dispensa total ou parcial dos documentos de habilitação em determinadas hipóteses, bem como o art. 72 do mesmo diploma, segundo o qual, nas contratações diretas, exige-se tão somente a comprovação dos requisitos mínimos de habilitação e qualificação, e não os máximos.

Portanto, a Administração deve pautar-se pelo princípio da necessidade mínima: exigir apenas o que for racionalmente proporcional e coerente com o objeto da contratação, sob pena de incorrer em violação à legalidade e de comprometer a ampla competitividade que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Destarte, **recomenda-se** que o Núcleo de Licitações verifique junto à Gerência solicitante acerca da exigência em comento, e manifeste justificativa expressa acerca da necessidade, ou não, de apresentação de tal documentação.

De outro modo, importante destacar que, conforme o §3º do art. 25, todos os elementos do edital, incluindo a minuta do contrato, os termos de referência, o anteprojeto, os projetos e outros anexos, devem ser divulgados em um site oficial na mesma data da divulgação do edital, sem necessidade de registro ou identificação para acesso.

Ademais, em cumprimento à exigência legal, a Prefeitura deve publicar o edital de licitação, incluindo todos os seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como em seu próprio site oficial, conforme recomendado em prol da mais ampla publicidade e transparência e em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei Nacional de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

Também é necessário a publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação para cumprimento do §1º do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, em cumprimento ao **princípio da publicidade** e face ao exposto no mandamento do art. 21 do Decreto Municipal n.21/2023, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Município, em jornal diário de grande circulação e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Naviraí, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público, respeitando o prazo fixado no artigo 26 do mesmo diploma normativo.

Por fim, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, com base no art. 53 da Lei Nacional nº 14.133/2021, conclui-se que cumpridos os requisitos legais, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do presente processo administrativo, devendo prosseguir em seus ulteriores atos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

5

Cumpra mencionar que a análise jurídica feita restringiu-se aos documentos até então constantes nos autos e como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, “parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa” (Curso de Direito Administrativo, Malhiero, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o parecer.

Naviraí/MS, 04 de maio de 2026.

Assinado por:
Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
06/07/2026 - 17:01
BDUABBFCSQO9OVVKAQ9RQW

Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva

Procuradora Adjunta

OAB/MS 10.727

